

DELIBERAÇÃO COFEHIDRO nº 243, de 21 de fevereiro de 2022

Altera itens que especifica do Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO de Investimento e define procedimentos para o início da atuação de Agente Técnico de direito privado.

O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hidricos — COFEHIDRO no uso de suas atribuições e,

Considerando a conveniência de apoiar financeiramente a restauração ecológica de áreas que não foram objeto de multas e outras sanções, faz se necessário adequações no Manual de Procedimentos Operacionais de Investimento do FEHIDRO (MPO-Investimento) nos ítens que atualmente vedam apoio financeiro em operações "não reembolsáveis" em territórios que são objeto apenas de obrigações administrativas;

Considerando que a recente flexibilização do MPO-Investimento para permitir o pleito de recursos com apresentação dos protocolos de eventuais pedidos de licenças ambientais e outorgas de direito de uso não foi acompanhada de explicitação da necessidade de apresentação ao Agente Técnico de tais documentos antes do ato de aprovação técnica;

Considerando recorrentes demandas do segmento da sociedade civil para redução do valor de contrapartida para financiamento de empreendimentos de forma compatível com os municípios de pequeno porte;

Considerando que a possível contratação de pessoa jurídica de direito privado para exercício das funções de Agente Técnico do FEHIDRO, conforme alternativa prevista no Decreto nº 44.896/2004 e alterações posteriores, em especial o Decreto nº 65.499/2021, imporá significativa adequação do atual MPO-Investimento a ser realizada oportunamente, mas que a alteração de alguns procedimentos deve ser realizada de imediato para evitar retrabalho futuro; e

Considerando que o início da atuação de Agente Técnico pessoa jurídica de direito privado exige planejamento de transição com a imprescindível participação e colaboração dos atuais Agentes Técnicos da administração pública, de forma a mitigar ao máximo o impacto no andamento dos empreendimentos contratados.

Delibera:



Artigo 1º - As redações abaixo transcritas de ítens do Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO de Investimento (MPO-Investimento) constantes da coluna "Redação atual" passam a vigorar como consta na coluna "Nova Redação":

Redação atual	Nova redação
3.3.2.2. tomadores que apresentem empreendimentos de recuperação florestal em áreas autuadas por supressão de vegetação nativa, ou sobre as quais não existam obrigações administrativas ou judiciais e cultivo de mudas de caráter comercial;	3.3.2.2. tomadores que apresentem empreendimentos de recuperação florestal em áreas: (i) com Auto de Infração Ambiental, cujos projetos deverão seguir as obrigações estabelecidas em ato administrativo, quando houver; (ii) sobre as quais existam obrigações judiciais decorrentes de sentença condenatória por dano ambiental; e (iii) com cultivo de espécies nativas de caráter exclusivamente comercial;
3.4.10. construção ou ampliação de viveiros, ou produção de mudas, desde que incluídos: - o plantio das mudas nativas regionais produzidas no primeiro ciclo e os respectivos tratos culturais, para recuperação florestal em áreas não autuadas e sem obrigações administrativas ou judiciais; -a produção de mudas nativas regionais até o final do contrato do FEHIDRO;	3.4.10. construção ou ampliação de viveiros, ou produção de mudas, desde que o empreendimento contemple: (i) o plantio de mudas nativas regionais produzidas no primeiro ciclo para recuperação florestal, incluindo a manutenção e os respectivos tratos culturais até o alcance dos indicadores estabelecidos por resolução do órgão estadual competente; (ii) a produção de mudas nativas regionais até o final do contrato;
3.5.12. recuperação florestal em áreas autuadas por supressão de vegetação nativa ou sobre as quais existam obrigações administrativas ou judiciais determinando a sua recuperação, na modalidade não reembolsável;	3.5.12. empreendimentos voltados à restauração ecológica em que haja superposição com apoio financeiro de outros programas estaduais ou federais;



3.5.13. produção de mudas que serão doadas para recuperação florestal em áreas autuadas por supressão de vegetação nativa ou sobre as quais existam obrigações administrativas ou judiciais determinando a sua recuperação, na modalidade não reembolsável;	3.5.13. produção de mudas a serem doadas para restauração ecológica de áreas que foram objeto de autuações por supressão de vegetação nativa ou que incidam obrigações judiciais decorrentes de sentença condenatória por dano ambiental, exceto em empreendimentos na modalidade "reembolsável" conforme previsto no item 3.3.2.2.
3.7.9. produção de mudas que serão doadas para recuperação florestal em áreas autuadas por supressão de vegetação nativa ou sobre as quais existam obrigações administrativas ou judiciais determinando a sua recuperação, na modalidade não reembolsável;	3.7.9. idem ao previsto no item 3.5.13
4.1.2.2. Para assinatura de contrato com o FEHIDRO a instituição proponente deverá estar adimplente com o FEHIDRO e o responsável legal possuir assinatura digital com certificação.	4.1.2.2. O Tomador que apresentou apenas o protocolo das licenças ambientais e/ou outorgas necessárias na fase de pleito no CBH, conforme possibilidade constante do item 4.1.1.2, deverá apresentar ao Agente Técnico as licenças e/ou outorgas exigíveis antes do ato de aprovação técnica, sob pena de reprovação da proposta. Para assinatura de contrato com o FEHIDRO o proponente tomador deverá estar adimplente com o FEHIDRO e o responsável legal possuir assinatura digital com certificação.
4.1.3.2. e) entidades privadas sem fins lucrativos: 10%, exceto Consórcios Intermunicipais que ficam dispensados da apresentação de contrapartida.	4.1.3.2. e) entidades privadas sem fins lucrativos: 2%, exceto Consórcios Intermunicipais e Agências de Bacias que ficam dispensados da apresentação de contrapartida.



4.1.4.12:

d) autorização para transferência à conta do FEHIDRO do saldo residual da conta corrente específica para o contrato

4.1.4.12.

d) autorização para transferência à conta do FEHIDRO do saldo residual da conta específica para o contrato, excetuados os rendimentos que tenham sido recolhidos à conta única do Tesouro, em virtude de disposição legal, por Tomadores do segmento Estado.

- **Artigo 2º** Os Agentes Técnicos designados para atuação nos empreendimentos indicados em 2021 e 2022, ainda sem aprovação técnica para eventual contratação, deverão solicitar aos respectivos Proponentes Tomadores a revisão dos cronogramas físico-financeiros, de forma que o número de parcelas programado para constar do "Parecer de Aprovação Técnica" e do cronograma que será parte do contrato observe o seguinte regramento:
- I Parcela única: exclusivamente para casos em que o objeto seja indivisível e somente com ações de compra de veículos, equipamentos, mobiliários etc. em uma única licitação, com pagamento à vista;
- II Duas parcelas: empreendimentos com valor de até R\$ 500 mil;
- III Três parcelas: empreendimentos com valor superior a R\$ 500 mil e até R\$ 5 milhões;
- IV Quatro parcelas: empreendimentos com valor superior a R\$ 5 milhões e até R\$ 10 milhões;
- V Cinco parcelas: empreendimentos com valor superior a R\$ 10 milhões.
- § 1º Havendo viabilidade técnica e conveniência para o acompanhamento da execução, o número de parcelas previsto nos incisos III, IV e V poderá ser reduzido até o mínimo de duas parcelas.
- § 2º A última parcela prevista no atual MPO com valor mínimo de 10% do apoio financeiro do FEHIDRO não deve ser observada para efeito do previsto no caput deste artigo.
- **Artigo 3º** A Secretaria Executiva do COFEHIDRO SECOFEHIDRO deverá promover o planejamento da transição do atual modelo baseado em Agentes Técnicos da administração pública para o novo modelo de Agente Técnico



com pessoa jurídica de direito privado, observando no que couber, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias:

- I Estabelecimento de parceria com os atuais Agentes Técnicos para apoio na transição e início dos trabalhos no novo modelo;
- II Previsão de mecanismos para a retomada da atuação dos Agentes Técnicos da administração pública na eventual rescisão ou encerramento antecipado do contrato com o Agente Técnico de pessoa jurídica de direito privado, para evitar qualquer solução de continuidade ao processo FEHIDRO;
- III Adoção de medidas junto aos atuais Agentes Técnicos para encerramento até 30/04/22 dos contratos assinados até 31/12/2016;
- IV Transferência ao Agente Técnico de direito privado da responsabilidade por todos os empreendimentos em análise e com contratos vigentes assinados após 02/01/2017;
- V Reorganização administrativa da SECOFEHIDRO e adequação do Sistema de Informações Gerenciais SINFEHIDRO para atuação no novo modelo; e
- VI Revisão do MPO-FEHIDRO.

Parágrafo único. Os empreendimentos mencionados no inciso III deste artigo que não puderem ser concluídos até a data prevista continuarão sob a responsabilidade dos atuais Agentes Técnicos, assim como aqueles que na data de transição para o Agente Técnico, pessoa jurídica de direito privado, estiverem na situação de inadimplência, registrados no CADIN ou ajuizados, independentemente da data de assinatura do contrato.

Artigo 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente e Presidente do COFEHIDRO